



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341981-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDINA DIAS MARQUES DE MELLO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2341981-62.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDINA DIAS MARQUES DE MELLO

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

JUÍZA: FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

Voto nº 982

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que, embora intimada a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a agravante deixou de fazê-lo, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Precedentes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53 dos autos da *ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (rmc/rcc)*¹ proposta por **EDINA DIAS MARQUES DE MELLO** em face de **BANCO BMG S/A** por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em meados de agosto de 2024 determinou-se a comprovação da hipossuficiência, tendo a autora em 09.09.2024 pugnando por prazo, o qual foi concedido às fls. 49.

Sem qualquer justificativa, vem a parte autora requerer novo prazo, o que evidentemente não há de ser deferido.

Assim, uma vez que não comprovada a hipossuficiência, como determinado, indefiro a gratuidade.

Recolha as custas iniciais e as custas postais, em quinze dias, sob pena de indeferimento inicial e cancelamento da distribuição.

Destaque-se a importância do protocolo da petição com a denominação adequada, sendo que petições

¹ R\$4.117,00 em agosto de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*diversas ou petição intermediária só devem ser utilizadas em casos excepcionais.
Int.”.*

Recorre a autora, suscitando a *“Impossibilidade De Uso De Critérios Objetivos Para O Indeferimento Imediato Da Gratuidade Judiciária”*. Afirma que juntou *“todas as cópias pertinentes à concessão da benesse”*; *“, a renda percebida pela parte recorrente está em harmonia com os limites estabelecidos pela jurisprudência”*; *“não há previsão legal que autorize o juiz a usar critérios objetivos, para indeferir os pedidos de gratuidade de Justiça”*; *“até o momento, não há nos autos qualquer prova que se admita em direito capaz de refutar a declaração realizada pela parte recorrente”*. Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão, com a concessão da benesse (fls. 01/07).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo, determinada à requerente a apresentação de documentos complementares para a apreciação do pedido de gratuidade (fls.57/59).

Juntada de contraminuta (fls. 63/66), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO e VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a*

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida após decorrido o prazo assinalado em decisão anterior (e alargado em fls. 49) para juntada de documentos necessários à apreciação da postulação de gratuidade (determinação de fls. 44/45, de juntada de CTPS ou comprovante de renda mensal, declaração de imposto de renda, extratos bancários, faturas de cartões de crédito).

Em abono da cautela do d. Magistrado, registre-se que busca no e-saj por documento da parte revela o ajuizamento, em nome da agravante, de 08 (oito) demandas distribuídas entre agosto e dezembro de 2024, com assuntos semelhantes ao da ação de origem e pedidos indenizatórios - indicativo severo de uso abusivo do Poder Judiciário.

Pois bem, na hipótese em exame, para prova de seus ganhos a agravante, que informa ser aposentada, juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 23 destes autos); histórico de empréstimo consignado (fls. 28/39); declaração de imposto de renda (fls. 40/46 destes autos); e histórico de créditos (fls. 47/48 destes autos). Tais documentos comprovam que a agravante recebe aproximadamente 3 salários-mínimos mensais. Não foram juntados, no entanto, os extratos bancários e faturas de cartões de crédito.

Oportunizada por esta relatoria a complementação da documentação, a agravante limitou-se a pedir dilação de prazo a (cf. fls. 68) sob a alegação de que *“está providenciando a documentação solicitada”*, sem justificar minimamente a necessidade das reiteradas dilações. De rigor, pois, o reconhecimento da preclusão temporal, uma vez que não foi demonstrada a *justa causa* ao descumprimento dos prazos sucessivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedidos na origem, à luz do que dispõe o art. 223 do CPC. E, decorridos meses da determinação, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado nestes autos ou na origem.

Desse modo, não apresentados os documentos requisitados, resta obstada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora